ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 998/2020

ARQUIVO

ASSUNTO : "Dispõe sobre a criação do programa Avança Alvorada e da Outras Providencias"

INTERESSADO: ***EXECUTIVO MUNICIPAL***

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	18/09/2020	
02.Presidência	18/09/2020	
03.Plenário	21/09/2020	
04. **C.P.C.J.R.**		
05. Disc. Votação		
06. Unica	26/10/2020	Rejeitado por unanimidade de votos
07.		
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICÍPAL DE ALVORADA D' OESTE

Ofício nº 086/GAB/2020

Alvorada D' Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
JOÃO LUIZ ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Veto Parcial – Lei 998/2020.

Senhor Presidente,

Venho a honrada presença de Vossa Excelência, encaminhar Veto Parcial da Lei 998/2020, de autoria do Poder Legislativo, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, elevamos votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Recebido em 18/09/20 Aline Vitória

José Walter da Silva
Prefeito Municipal

APRESENTAÇAO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI No 998/2020.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei no 998/2020, originário deste Poder Executivo, que " cria e regulamenta o cargo de condutor de ambulâncias do município de Alvorada do Oeste/RO e da outra providencias, na forma que especifica", por considerá-lo inconstitucional e contrário aos princípios da administração Pública.

I- RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO a lei 998/2020

O presente Projeto de Lei foi editado nessa honrada Casa Legislativa, sendo aprovado pelos nobres Edis. No entanto a referida Lei não pode integra ao ordenamento Jurídico deste Município, por caracterizar-se inconstitucional.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentaria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

***II** - disponham sobre:*

***b)** organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária,** serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 42.º- *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*

IV- Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

A referido Projeto de Lei no 998/2020, o Poder Legislativo edita Lei que ordene despesas ao executivo conforme texto enviado ao executivo;

> ***Ementa***- *DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO PROGRAMA AVANÇA ALVORADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.*

Observe que o referido projeto prevê aumento de despesa ao condicionar o executivo a executar aterros em terrenos urbanos do munícipio. Nota-se que ao editar referido projeto os nobres Edis, cria despeças ao executivo, pois tais atos demanda gastos com empresas licitadas ou gera gastas ao município quando no uso dos maquinários deste. Outro fator não menos importante é a necessidade de possíveis despesas constarem em Lei orçamentaria, o que compete ao poder executivo legislar sobre matéria que aumente despesas.

Data máxima vênia resta claro que os nobres Edis não têm competência para legislar aumento de despesa na esfera do executivo.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre medidas que impõe exclusivamente ao Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Os Nobres Edis ao editarem referido projeto de Lei, além não haver possuírem competência para tal edição, deveriam requisitar ao executivo a propositura do referido projeto. O qual poderia ser editado pelo executivo bem como acompanhado de uma análise estimativa de impacto orçamentário financeiro anual para efetuar a

realização das despesas, inclusive com adequação orçamentária para efetivação do objeto do referido projeto de Lei.

Adumas a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF. Por meio de deliberação do plenário virtual, o STF reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário nº 745.811, por meio do qual se contestava artigos da lei estadual 5.810/94, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do PA. Os dispositivos questionados seriam formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Não poderia o Poder Legislativo apresentar projeto de Lei obrigando o executivo a efetuar ato que demande gastos aos cofres públicos, pois, como no caso em comento prestação de serviços de aterramentos em terrenos urbanos, objeto do referido projeto de Lei, carece de previsão de despesas em Lei orçamentaria.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

> *Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.* ***Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República****, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.*

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta de Lei nº 998/2020, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois se trata de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

> *Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.*

Nessa esteira, pode o Legislativo propor edição de Leis como papel principal desta casa, não lhe sendo permitido, porém, propor edição de Projetos de Lei, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de propor Lei de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (**Grifos nossos**)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

> *Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de*

criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3° e 4°).

De tudo, constata-se que o referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

II- CONCLUSAO

Como já citado, é cediço que, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Na esteira da argumentação expendida, mister se faz **reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada**, bem como o interesse em **preservar os cofres municipais com aumento de despesas e futuros infrações de transito** que levara o município a arcar com tais despesas.

A luz do exposto é o veto no sentido de tais modificações carecerem de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se contrária ao interesse público e viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente

medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma despesa a administração, na qual compete exclusivamente ao executivo.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a opor o **veto total** ao presente Projeto de Lei, por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade e por infringirem os princípios da Regras que cercam a instituição **orçamentária**, visando a dar-lhe consistência eficiência na administração pública.

Alvorada do Oeste – RO, 15 de setembro de 2020.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal